

Processo nº: 0988/2023

Fls.: 305

Visto: 



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

DESPACHO

Ao Procurador Geral, para conhecimento e deliberação quanto ao parecer que segue em anexo.

São Luís, 29 de maio de 2023.

**FÁTIMA TEIXEIRA DE SOUSA
PROCURADORA ADJ. ADMINISTRATIVA
OAB/MA 6182**



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0988/2023

Fls.: 306

Visto: 

Parecer: 155/2023

Processo nº: 0988/2023

Interessado: Câmara Municipal de São Luís

Assunto: Adesão à ata de registro de preços nº 007/2023 – Prefeitura Municipal de Arari-MA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI-MA. EXAME DO PLEITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 44.406/2013. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. MINUTA DE CONTRATO APROVADA COM ORIENTAÇÃO PARA ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO NO ITEM 4.1. DEFERIMENTO.

Cuida-se de **processo acerca da adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2023 decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2023 - Prefeitura Municipal de Arari – MA** – objetivando a contratação da sociedade empresarial beneficiária da mencionada Ata para prestação de serviço de manutenção de ar-condicionado, visando atender as necessidades desta Edilidade.

Instruindo os autos, vieram os seguintes documentos, dentre outros:

- ✓ Memorando nº 026/2023, subscrito pelo Chefe do Departamento de Serviços Gerais Manutenção e Infraestrutura, o qual solicita a abertura do processo de contratação aduzindo o interesse público Rua da Estrela, nº 257, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

envolvido, máxime pela imprescindibilidade de sistema de climatização adequado que esteja em plenas condições de uso, havendo a necessidade contínua de manutenção preventiva e corretiva (fls. 01/02);

- ✓ Termo de Referência com a Justificativa da contratação, contendo os Anexos A, B e C, os quais versam respectivamente sobre “equipamentos sujeitos à manutenção preventiva e corretiva por capacidade”; “prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais”; e “especificações das atividades do serviço de manutenção preventiva a ser executados” (fls. 03/50);
- ✓ Publicação no DOM da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2023 decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2023- Prefeitura Municipal de Arari – MA (fls. 51/58);
- ✓ Despacho do Ilmo. Secretário Administrativo da CMSL solicitando autorização para a contratação versada nos autos (fl. 60);
- ✓ Termo de Abertura assinado pelo Exmo. Presidente desta Augusta Casa, autorizando a abertura do presente processo e aprovando o Termo de Referência (fls. 61/62);
- ✓ Publicação da Portaria nº 03/2023, que criou a Comissão de Cotação de Preços, no Diário Oficial (fls. 71/73);
- ✓ Pedido de orçamentos (cotação de preços) e Propostas Comerciais (fls. 74/121);
- ✓ Mapa de apuração de preços (fls. 122/127);
- ✓ Planilha Anexa com itens a serem aderidos (fls. 128/129);
- ✓ Despacho da Comissão de Cotação de Preços deste Parlamento aduzindo: a) foi realizada a cotação de preços, cujo valor médio global está no patamar de R\$ 932.958,37 (novecentos e trinta e dois



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 0988/2023

Fls.: 308

Visto: 

mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos); b) a Ata de Registro de Preços nº 007/2023 atende as necessidades desta Casa de Leis; c) há vantajosidade econômica nessa adesão em relação à cotação que fora sintetizada no Mapa de Apuração, na medida em que o valor total da Adesão perfaz R\$ 826.988,01 (oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e um centavo) (fl. 130);

- ✓ Despacho do Presidente desta Casa Legislativa encaminhando o feito para o Chefe do Departamento Orçamentário e Contábil a fim de informar existência de disponibilidade orçamentária (fl. 131);
- ✓ Despacho do Chefe do Departamento Orçamentário e Contábil consignando que há dotação orçamentária (fl. 132);
- ✓ Publicação da Portaria nº 33/2023, que dispõe sobre a composição da CPL (fls. 133/135);
- ✓ Ofício nº 19/2023/CPL/CMSL indagando ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços nº 007/2023 se opta pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão (fls. 136/144);
- ✓ Ofício nº 20/2023/CPL/CMSL requerendo anuência do Órgão Gerenciador para adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2023 (fls. 145/153);
- ✓ Resposta com o aceite manifestado pela sociedade empresária J MARINHO CORDEIRO LTDA (fls. 154/155);
- ✓ Documentos de Habilitação (fls. 157/280);
- ✓ Ofício nº 027/2023, exarado pelo titular da Secretaria Municipal de Administração e Gestão Financeira do Município de Arari-MA, anuindo à adesão a Ata de Registro de Preços nº 007/2023 pelo Parlamento Municipal de São Luís (fls. 282);
- ✓ Minuta do Contrato (fls. 283/296).

Rua da Estrela, nº 257, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0988/2023

Fls.: 309

Visto: 

Com a Manifestação da Comissão de Licitação (fls. 297/304), vieram os autos para apreciação e emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

É o relatório do essencial, passamos à análise jurídica e conclusão.

O feito versa sobre **adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2023 decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 011/2023- Prefeitura Municipal de Arari – MA** – objetivando a contratação da empresa beneficiária da aludida Ata para prestação de serviço de manutenção de ar-condicionado, a fim de atender a demanda desta Edilidade, devidamente justificada no Memorando no 026/2023, subscrito pelo Chefe do Departamento de Serviços Gerais Manutenção e Infraestrutura (fls. 01/02), e no Termo de Referência com a Justificativa da contratação (fls. 03/50).

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ressalta-se ainda que a presente **manifestação restringe-se tão somente à análise jurídica**, não sendo, portanto, atribuição desta procuradoria a verificação de preços decorrente da realização de pesquisa mercadológica, presumindo-se, em face da boa-fé do setor responsável, a não caracterização de superfaturamento ou sobrepreço.

Nesse sentido cabe destacar o teor do Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas/CGU/AGU, que assim dispõe: *“o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”*.

Também não abrange a presente manifestação a análise da instrução processual, cuja atribuição entendemos ser de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, responsáveis pela condução do certame.

Dito isso, cuida-se a partir de então da análise jurídica propriamente dita do pleito.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

A princípio, é importante salientar que o **Sistema de Registro de Preços**, que motiva a presente contratação, não se trata de modalidade de licitação, mas tão somente de uma forma de racionalizar as compras e serviços a serem contratadas pela Administração. Ademais encontra previsão expressa no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 que, por sua vez, permitiu o a figura do “carona”, que “[...] *consiste na contratação fundada sum sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade*”¹.

Em âmbito municipal, o **Decreto Nº 44.406, de 09 de setembro de 2013**, é a legislação que regula o Sistema de Registro de Preços. O referido regulamento prevê a possibilidade da utilização de uma Ata de Registro de Preços por órgãos que não participaram do certame originário, nos termos do art. 2º, inciso V, *verbis*:

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

V - Órgão Não Participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Registra-se que essa previsão do Regulamento Municipal vai ao encontro do que dispõe o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, no inciso V do art. 2º.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Editora Dialética, 14ª ed. 2009.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 0988/2023

Fls.: 311

Visto: 

Nesse quadrante, **tanto a norma da Municipalidade como a norma Federal admitem a adesão à ARP por órgão não participante.**

De acordo com o renomado Professor Jacoby Fernandes, "*os órgãos não participantes, ou seja, caronas, são aqueles que não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços*"².

Acerca dos requisitos aplicáveis à adesão ora requerida, o Decreto Municipal N° 44.406, de 09 de setembro de 2013, impõe:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o Órgão Gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.

§3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e eletrônico. 2º ed., Editora Fórum, 2006, p.20.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 0988/2023

Fls.: 312

Visto: 

dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.

Dessa forma, a figura do carona deve ser realizada mediante a observação de cinco requisitos: a) **vantagem na adesão**; b) **Ata vigente**; c) **anuência do órgão gerenciador**; d) **o aceite da empresa beneficiária da Ata**; e, e) **o limite de 100% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.**

Atinente ao primeiro requisito supracitado (vantagem na adesão), percebe-se que **foi realizada pesquisa de mercado**, sintetizada no Mapa de apuração de cotação de preços às fls. fls. 122/127, em que se verificou que os preços praticados pelo ente empresarial beneficiário da ARP estão abaixo da média. A propósito, verifica-se às fls. 130, **Despacho da Comissão de Cotação de Preços** deste Parlamento aduzindo que: a) foi realizada a cotação de preços, cujo valor médio global está no patamar de R\$ 932.958,37 (novecentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos); b) a Ata de Registro de Preços nº 007/2023 atende as necessidades desta Casa de Leis; c) há vantajosidade econômica nessa adesão em relação à cotação que fora sintetizada no Mapa de Apuração, na medida em que o valor total da Adesão perfaz R\$ 826.988,01 (oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e um centavo). Sendo assim, o primeiro requisito encontra-se satisfeito.

Evidencia-se que o segundo requisito também está satisfeito, na medida em que **a Ata de Registro de Preços nº 007/2023 está vigente**, pois de acordo com o Subitem 2.1 da Ata de Registro de Preços, sua validade é pelo período de 12 (doze) meses, a partir da assinatura, a qual foi firmada em 06 de março de 2023. Nesse sentido, deve-se ater a CPL ao prazo de validade, pois somente pode ser realizado contrato enquanto a Ata estiver vigente.

Por intermédio do Ofício nº 20/2023/CPL/CMSL, enviado por correspondência eletrônica, solicitou-se a anuência ao órgão gerenciador para adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2023 (fls. 145/153). Ato contínuo, o titular da Secretaria

Rua da Estrela, nº 257, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0988/2023

Fls.: 313

Visto: 

Municipal de Administração e Gestão Financeira do Município de Arari-MA (órgão gerenciador) manifestou, através do Ofício nº 027/2023, **anuência à adesão** pelo Parlamento Municipal de São Luís à Ata de Registro de Preços nº 007/2023 (fls. 282). Logo, satisfeito o terceiro requisito.

Observou-se ainda que houve indagação, por intermédio do Ofício nº 19/2023/CPL/CMSL, à sociedade empresária **J MARINHO CORDEIRO LTDA, fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços nº 007/2023**, se optava pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão (fls. 133/144); que, em ato contínuo, **respondeu positivamente manifestando aceite** (fls. 154/155). sendo assim, satisfeito o penúltimo requisito.

Quanto ao último requisito, por intermédio de pesquisa junto ao sítio eletrônico da Prefeitura de Arari³, no qual obtivemos acesso ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023, verificou-se que, **para contratações adicionais, o instrumento convocatório prevê o limite de 50% dos quantitativos dos itens do edital e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes** (Subitem 14.20 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023). Nessa senda, o limite imposto é menor do que o permitido no Regulamento Municipal, sendo uma regra mais restritiva à adesão e, por essa razão, mais protetiva do interesse público. Portanto, está satisfeito o último requisito.

Outrossim, da análise dos autos, **percebe-se que o quantitativo pretendido pela Edilidade endereçado ao órgão gerenciador NÃO EXCEDE 50% do quantitativo registrado.**

Às fls. 132 encontra-se a **comprovação da Reserva de Recursos Orçamentários** para o corrente exercício.

Nota-se ainda que o Departamento interessado apresenta **JUSTIFICATIVA** para a contratação mediante a adesão à ata, conforme se observa, às fls.

³ Acessível em <https://arari.ma.gov.br/cclc/>. Acesso realizado em 26 de maio de 2023.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0988/2023

Fls.: 314

Visto: 

01/02, no Memorando no 026/2023, subscrito pelo Chefe do Departamento de Serviços Gerais Manutenção e Infraestrutura, o qual solicita a abertura do processo de contratação aduzindo o interesse público envolvido, máxime pela imprescindibilidade de sistema de climatização adequado que esteja em plenas condições de uso, havendo a necessidade contínua de manutenção preventiva e corretiva. Outrossim, o Termo de Referência contém Justificativa da contratação, contendo também os Anexos A, B e C, os quais versam respectivamente sobre “equipamentos sujeitos à manutenção preventiva e corretiva por capacidade”; “prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais”; e “especificações das atividades do serviço de manutenção preventiva a ser executados” (fls. 03/50).

Constam nos autos a certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 199); o certificado de regularidade do FGTS (fls. 202); a certidão negativa de débitos junto ao Município do domicílio da empresa a ser contratada (fls. 203); a certidão negativa de débitos emitida pela SEFAZ-MA (fls. 201); o certificado de regularidade aos Tributos Federais (fls. 198), cujo vencimento está ocorrendo hoje 29/05/2023; e a Certidão Negativa de Falências (fls. 254).

Observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados e a minuta do contrato preenche os requisitos legais. Contudo, **orientamos que sejam realizadas as seguintes alterações/acréscimos na minuta do ajuste:**

4. CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E EXTENSÃO

4.1 O contrato vigorará até 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado por interesse das partes, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

4.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0988/2023

Fls.: 315

Visto: *[assinatura]*

4.1.2. Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

4.1.3. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com

informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

4.1.4. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

4.1.5. Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

4.1.6. Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

4.1.7. Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Diante da análise acurada dos autos, da argumentação jurídica alinhavada neste opinativo e considerando que a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e que a possibilidade da realização de licitação “carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, **esta Procuradoria opina pelo DEFERIMENTO do pleito, DESDE QUE:**

1. haja a juntada dos **documentos de regularidade atualizados da empresa beneficiária da ata**, quando da assinatura da avença, notadamente o certificado de regularidade aos Tributos Federais (fls. 197), cujo vencimento está ocorrendo hoje 29/05/2023; e
2. juntada da **Tela de consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS impressa** do *site* do portal de



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

transparência do Governo Federal, conforme Decreto Municipal nº
51.252/2018, referente à empresa a ser contratada;

Também **APROVAMOS a Minuta do Contrato**, contudo orientando que
seja realizada as alterações/acréscimos supracitadas.

No mais, adverte-se que a Edilidade deve observar o **prazo de 90
(noventa) dias** para efetuar a contratação do objeto pretendido, contado da data de
autorização do órgão gerenciador (Art. 22, §6º, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de
2013).

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís, 29 de maio de 2023.

Sousa
FÁTIMA TEIXEIRA DE SOUSA
PROCURADORA ADJ. ADMINISTRATIVA
OAB/MA 6182



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fls. nº 317
Proc. nº 0988/2023
Rubrica [Signature]

Recebido nesta Procuradoria Geral
Em 31/05/23 às 19:40hs
Matricula nº 8382-1

[Signature]

PROC. Nº _____
RUBRICA _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL

Processo nº. 0988/2023

Parecer nº: 155/2023 (numeração oriunda da Procuradoria Administrativa)

Interessado: Câmara Municipal de São Luís

Assunto: Adesão à ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço e manutenção de ar-condicionado.

315
FLS. Nº 318
PROC. Nº 0988/2023
RUBRICA

DESPACHO

Os autos vieram da Procuradoria Administrativa com o Parecer em epígrafe sobre o caso em análise, manifestou-se favoravelmente pela regularidade da minuta do contrato, conforme a seguir:

*“Diante da análise acurada dos autos, da argumentação jurídica alinhavada neste opinativo e considerando que a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e que a possibilidade da realização de licitação "carona" é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, esta Procuradoria opina pelo **DEFERIMENTO** do pleito, DESDE QUE:*

1. haja a juntada dos documentos de regularidade atualizados da empresa beneficiária da ata, quando da assinatura da avença, notadamente o certificado de regularidade aos Tributos Federais (fls. 197), cujo vencimento está ocorrendo hoje 29/05/2023; e

2. juntada da Tela de consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS impressa do site do portal de transparência do Governo Federal, conforme Decreto Municipal nº 51.252/2018, referente à empresa a ser contratada;

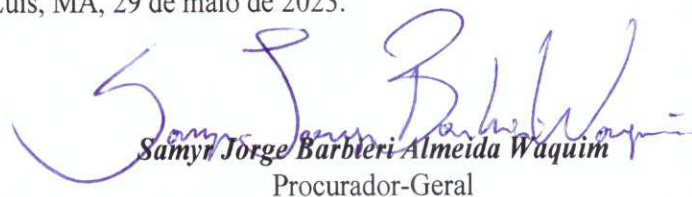
*Também **APROVAMOS** a Minuta do Contrato, contudo orientando que seja realizada as alterações/acréscimos supracitadas.*

No mais, adverte-se que a Edilidade deve observar o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar a contratação do objeto pretendido, contado da data de autorização do órgão gerenciador (Art. 22, §6º, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013).”

Com efeito, adoto os mesmos fundamentos já apresentados, ocasião em que ratifico a manifestação das fls. 303-313, razão pela qual entendo pelo seu **ACOLHIMENTO**, na forma supramencionada.

Diante disso, encaminhem-se estes autos à Presidência para o prosseguimento do feito.

São Luís, MA, 29 de maio de 2023.


Samyr Jorge Barbieri Almeida Waquim
Procurador-Geral